



PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/RN

Em, 02/11/2012

RESOLUÇÃO Nº 024/2012 – TCE

Secretaria das Sessões – Tribunal Pleno

Institui e regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe conferem o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do TCE, combinado com o inciso IX do art.12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 09, de 19 de abril de 2012,

Considerando o objetivo estratégico de redução do tempo de análise e julgamento dos processos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando a necessidade de conferir maior celeridade e de reduzir custos no trâmite processual, assim como o de aperfeiçoar a gestão de documentos;

Considerando a necessidade de atribuir maior transparência aos atos relacionados às suas competências;

Considerando que a Lei Nacional de nº 12.682, de 9 de julho de 2012, disciplina a forma de elaboração e arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos; e

Considerando a necessidade de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos produzidos em forma eletrônica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução institui e regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Portal do TCE/RN: portal eletrônico de serviços do Tribunal de Contas do Estado de Rio Grande do Norte;

II - processo eletrônico: conjunto de arquivos eletrônicos compostos de peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, desde a sua constituição até a conclusão;

III - transmissão eletrônica: toda forma de envio de arquivos digitais com a utilização de redes de comunicação;

IV – certificado digital: arquivo eletrônico que contém dados de uma pessoa ou instituição e um par de chaves criptográficas utilizados para comprovar identidade em ambiente computacional;

V – mídia de armazenamento do certificado digital: dispositivos portáteis que armazenam certificados digitais e são utilizados para efetivar a assinatura digital;

VI - assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de forma inequívoca, utilizando certificado digital;

VII – ICP-Brasil: Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira que estabelece políticas, critérios e normas para as entidades que emitem certificados digitais no meio digital brasileiro;

VIII – PDF (**P**ortable **D**ocument **F**ormat): é um padrão de arquivo aberto para representar documentos de maneira independente do aplicativo, do **hardware** e do sistema operacional usados para criá-lo; e

IX - administrador do sistema: unidade administrativa responsável pela gestão da tecnologia da informação no TCE/RN.

Art. 2º Os documentos eletrônicos produzidos no âmbito do TCE-RN terão garantia de autenticidade, integridade e não repúdio, assegurados nos termos da legislação específica, mediante utilização de certificado digital vinculado à ICP-Brasil.

Art. 3º O envio de processos, documentos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico pelos usuários externos do Portal do TCE/RN, definidos nesta Resolução, serão admitidos mediante utilização de certificado digital vinculado à ICP-Brasil, sendo obrigatório o cadastramento prévio e credenciamento no Tribunal.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 4º O processo eletrônico autuado no âmbito do TCE/RN deve ser formatado de acordo com a cronologia dos eventos ocorridos, com numeração iniciada a cada documento, não cabendo o desdobramento em volumes, nos termos estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Na autuação do processo eletrônico será gerada capa padronizada, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - data da autuação;
- II - nome do interessado;
- III - identificação do jurisdicionado;
- IV - identificação do tipo de processo;
- V - natureza dos autos;

VI - nome do Relator; e

VII – assunto.

Seção I **Do Recebimento de Processos e Documentos**

Art. 5º Os processos e documentos produzidos de forma eletrônica e enviados ao Tribunal deverão ser assinados digitalmente pelo seu autor, como garantia da origem, do conteúdo e da identificação de seu signatário, nos termos desta Resolução.

§1º Os processos e documentos enviados por meio do Portal do TCE/RN deverão, obrigatoriamente e sob pena de não recebimento, ser gravados no formato **PDF (Portable Document Format)**, com o tamanho máximo de 10Mbytes, e estarem assinados digitalmente, com certificados digitais válidos, expedidos por autoridade certificadora vinculada ao ICP-Brasil.

§2º Será considerado original todo o documento constante do processo eletrônico do Portal do TCE/RN.

Art. 6º Os padrões de formato e tamanho dos documentos digitalizados poderão ser redefinidos em ato específico da unidade administrativa responsável pela gestão da tecnologia da informação no TCE/RN.

Art. 7º Os processos e documentos apresentados em papel para fins de inserção no Portal do TCE/RN, deverão possuir um padrão mínimo de legibilidade que garanta seu entendimento após o processo de digitalização.

Art.8º Será admitida a apresentação de processos e documentos junto à unidade administrativa responsável pela sua autuação, em dispositivo de armazenamento digital, desde que respeitado o disposto no art. 5º. §1º desta Resolução, com a mesma força probante dos originais.

Parágrafo único. O Tribunal ficará isento de responsabilidade sobre qualquer falha que inviabilize a transferência dos arquivos na forma prevista no **caput**.

Art. 9º Não será aberto novo prazo para envio de documento eletrônico que se apresente corrompido ou que tenha sido enviado por engano, observado o disposto no art. 8º, salvo despacho fundamentado do Relator.

Parágrafo único. Os documentos juntados indevidamente ao processo eletrônico poderão ter sua visualização tornada indisponível por despacho fundamentado do Relator.

Art. 10. Fica vedado o apensamento ou a juntada de processos ou documentos em papel a processos eletrônicos, exceto quando precedida de digitalização dos autos físicos, com autenticação garantida por certificados digitais válidos, expedidos por autoridade certificadora vinculada ao ICP-Brasil.

Seção II **Da Prática dos Atos Processuais**

Art. 11. Todos os eventos relacionados aos processos serão registrados e publicados com a indicação de data, hora e usuário que lhe deu causa.

§1º Consideram-se registrados os eventos processuais implantados e assinados com autenticação garantida por certificados digitais válidos, expedidos por autoridade certificadora vinculada ao ICP-Brasil.

§2º Consideram-se publicados os eventos processuais registrados e divulgados no âmbito do Portal do TCE/RN.

§ 3º Qualquer alteração de evento já publicado será realizada mediante inclusão de novo evento, sendo registrada a justificativa da substituição no histórico do processo, mantendo-se o evento original inalterado e seu conteúdo indisponível para consulta, salvo determinação em sentido contrário do Relator.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora cadastrados no Portal do TCE/RN.

Parágrafo único. Será considerado tempestivo o ato praticado por meio eletrônico no âmbito do Portal do TCE/RN quando efetivamente registrado até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo processual, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Art. 13. A parte interessada poderá requerer ao titular da unidade administrativa onde se encontra o processo, cópia parcial ou total do processo eletrônico, cabendo à parte o fornecimento da mídia necessária.

Art. 14. Quando houver necessidade, por determinação do Relator, é possível a reversão do processo, de meio eletrônico para físico, com o devido registro no Portal do TCE/RN.

Parágrafo único. O processo eletrônico que tiver de ser remetido a outros órgãos que não disponham de sistema compatível será impresso e formalizado para fins de encaminhamento, devendo ser registrado o respectivo ato no Portal do TCE/RN.

CAPÍTULO III DO ACESSO AO PORTAL DO TCE/RN

Art. 15. O Portal do TCE/RN será acessado pela Internet, no endereço do sítio do TCE/RN (www.tcc.rn.gov.br).

Parágrafo único. Para servidores e membros do Tribunal, o Portal do TCE/RN será acessado também pelo sistema interno (Intranet).

Art. 16. O acesso ao Portal do TCE/RN estará disponível ininterruptamente, ressalvados os períodos de indisponibilidade técnica.

§1º Considera-se indisponibilidade técnica a interrupção de acesso ao Portal do TCE/RN, devidamente certificada pelo administrador do sistema, decorrente de manutenção programada, falha nos equipamentos ou aplicativos do Tribunal, bem como da sua conexão com a Internet.

§2º Na hipótese de indisponibilidade técnica, deverão ser adotadas as seguintes providências pelo administrador do sistema:

I - nas interrupções programadas, determinadas pela autoridade competente, as medidas indicadas no ato que as anunciar;

II - nos demais casos, o registro da ocorrência com a indicação da data e hora do início e do término da indisponibilidade.

§3º Ocorrendo indisponibilidade técnica superior a 30 (trinta) minutos após as 13 (treze) horas, no último dia do prazo processual, haverá a sua prorrogação para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.

§4º Não se aplica a regra prevista no §3º à impossibilidade de acesso ao sistema que decorrer de falha nos equipamentos ou aplicativos dos usuários ou em suas conexões à Internet.

§5º Em caso de indisponibilidade técnica do Portal do TCE/RN, a petição em papel poderá ser recebida com posterior digitalização e inserção no sistema pela unidade administrativa responsável pela atuação do processo eletrônico.

Seção I Dos Usuários

Art. 17. Os usuários do Portal do TCE/RN são denominados:

I - internos: Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e agentes públicos que desempenham suas atividades no TCE/RN;

II - externos: órgãos jurisdicionados, por seus representantes e demais interessados na relação processual, nos termos do Regimento Interno do Tribunal.

§1º São considerados representantes dos órgãos jurisdicionados os agentes públicos por eles indicados que desempenhem suas atividades nos respectivos órgãos.

§2º Os usuários terão acesso às funcionalidades do Portal do TCE/RN de acordo com o perfil que lhes for definido com base em suas atribuições.

Seção II Das Responsabilidades dos Usuários

Art. 18. São responsabilidades exclusivas dos usuários:

I - o sigilo da chave privada de seu certificado digital e de sua senha de acesso;

II - a exatidão das informações prestadas;

III - o acesso a seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas de acordo com os requisitos estabelecidos no endereço do sítio do TCE/RN;

IV - a confecção e o envio de documentos por meio do Portal do TCE/RN em conformidade com o formato e tamanho definidos no art. 5º, §1º desta Resolução, observando, ainda, um padrão mínimo de legibilidade;

V - o acompanhamento da divulgação, no endereço do sítio do TCE/RN, dos períodos em que o serviço não estiver disponível; e

VI - o acompanhamento do regular recebimento das comunicações processuais e documentos transmitidos eletronicamente.

Seção III **Do Cadastramento dos Usuários Externos**

Art. 19. O acesso para consultas ou envio de documentos, no âmbito do Portal do TCE, somente será autorizado após o prévio cadastramento e habilitação dos usuários.

§1º Para viabilizar o cadastramento, cada órgão jurisdicionado deve indicar formalmente, à unidade administrativa responsável pela gestão da tecnologia da informação no TCE/RN, os agentes públicos que o represente, na condição de usuários do sistema.

§2º Apenas os agentes públicos lotados nos órgãos de origem do pedido de cadastramento, poderão ser indicados para obtenção das credenciais no sistema.

Art. 20. O credenciamento dos usuários externos dos órgãos jurisdicionados no Portal do TCE/RN será efetuado mediante os seguintes procedimentos:

I - acessar o sítio do Tribunal de Contas (www.tce.rn.gov.br), e em **link** específico, ler e aceitar as condições do termo de responsabilidade, constante no Anexo II desta Resolução;

II - preencher o formulário eletrônico, constante no Anexo I desta Resolução;

III - imprimir e assinar os formulários contidos nos Anexos I e II, aos quais deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a) uma foto 3x4, recente, preferencialmente com fundo branco;
- b) cópia do documento de identificação;
- c) cópia do documento do cadastro de pessoa física (CPF);
- d) cópia de comprovante de residência; e
- e) cópia do ato de nomeação na hipótese de cargo, de contrato tratando-se de emprego público ou de diplomação no caso de agente político.

§1º O usuário indicado pelo órgão jurisdicionado deverá dirigir-se à sede do Tribunal de Contas munido da documentação exigida no inciso III, juntamente com os originais, para autenticação, cadastramento e credenciamento.

§2º No caso de advogado constituído pelas partes, este deverá comparecer à unidade administrativa responsável pela gestão da tecnologia da informação no TCE/RN, munido de procuração, documentos originais de identificação profissional (OAB) e pessoal (RG, CPF e comprovante de residência), quando serão conferidas as informações e digitalizados os respectivos documentos, para fins de credenciamento no Portal do TCE/RN.

§3º O interessado será credenciado no Portal do TCE, desde que tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo, incluídos os beneficiários do ato e os que tenham sofrido ou estejam na iminência de sofrer sanção ou restrição de direito, na forma do Regimento Interno.

§4º O usuário do Portal do TCE/RN será identificado pelo número do seu CPF, ao qual será associado uma senha, de conhecimento exclusivo do usuário.

§5º Caberá ao titular da unidade administrativa ou do ordenador de despesas, solicitar o cancelamento de credenciais de usuários que não mantenham mais vínculo com o órgão jurisdicionado.

CAPÍTULO IV DOS CERTIFICADOS DIGITAIS

Art. 21. O Tribunal fornecerá aos usuários internos certificado digital e respectiva mídia de armazenamento.

§1º A distribuição de certificados digitais será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam o seu uso.

§2º O Tribunal promoverá a reemissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.

§3º No caso de extravio, dano, formatação da mídia que armazena o certificado ou de esquecimento da senha de utilização do certificado, o Tribunal providenciará a entrega de outro certificado digital, mediante recolhimento do custo relativo à sua aquisição.

§4º É permitido ao usuário interno adquirir, por meios próprios, para uso no Tribunal, certificado digital e respectiva mídia de armazenamento, desde que ambos possuam características compatíveis com as definições publicadas pela unidade administrativa responsável pela gestão da tecnologia no Tribunal, não sendo cabível, em qualquer hipótese, o ressarcimento pelo Tribunal dos custos incorridos.

Art. 22. O detentor de certificado digital deverá zelar por sua guarda, utilização e conservação, respondendo civil, penal e administrativamente pelo uso irregular.

§ 1º O certificado digital é de uso pessoal e intransferível.

§2º Os efeitos legais do ato praticado com certificado digital não poderão ser repudiados.

Art. 23. Em caso de desligamento de usuário do Tribunal, ainda que de forma temporária, caberá à unidade administrativa responsável pela gestão de pessoas as providências necessárias à sua desabilitação do Portal do TCE/RN, bem como ao recolhimento do certificado digital fornecido sem ônus.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. O Portal do TCE/RN adotará o horário oficial de Brasília, observadas as variações locais em função do horário brasileiro de verão.

Art. 25. Fica vedado o uso do Portal do TCE/RN para fins divergentes do objetivo do processo eletrônico, em caráter protelatório ou que venham causar prejuízo às atividades do Tribunal.

Parágrafo único. O uso indevido do Portal do TCE/RN ocasionará o bloqueio ao acesso do usuário, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 26. Os documentos eletrônicos gerados pelo Portal do TCE, observada a conveniência administrativa e operacional, passarão, gradualmente, a receber assinaturas emitidas por certificados eletrônicos do TCE/RN vinculados à ICP-Brasil.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. A implantação do processo eletrônico acontecerá inicialmente para os processos relativos ao controle externo, de forma gradual, obedecendo ao seguinte cronograma:

I - a partir da publicação desta Resolução, para processos relacionados a atos de pessoal sujeitos a registro;

II – em 30 dias a partir da publicação desta Resolução, para processos da administração indireta estadual e municipal;

III – em 60 dias a partir da publicação desta Resolução, para processos da administração municipal;

IV – em 90 dias a partir da publicação desta Resolução, para processos da administração direta estadual; e

V – em 120 dias a partir da publicação desta Resolução, para os demais processos relacionados ao controle externo do TCE/RN.

Parágrafo único. Serão registrados na unidade administrativa responsável pela autuação de processos deste Tribunal, no formato eletrônico, os processos que tratam das matérias ou dos órgãos jurisdicionados relacionados nos incisos I a V, observados os respectivos prazos do cronograma de implantação.

Art. 28. Os processos em tramitação no Tribunal, na data de início de vigência desta Resolução, que ainda não tramitaram pelo Ministério Público Junto ao Tribunal serão convertidos em processos eletrônicos, nas unidades técnicas e na unidade administrativa responsável pela autuação no TCE/RN, observada a gradação estabelecida no art. 27 desta Resolução.

§1º Os processos que, na data de início de vigência desta Resolução, já tramitaram pelo Ministério Público Junto ao Tribunal continuarão no formato físico, permitida a conversão para meio eletrônico, mediante digitalização integral dos autos, quando determinada pelo Relator.

§2º Realizada a conversão, os autos passarão a tramitar exclusivamente em meio eletrônico.

§3º A conversão será certificada nos autos eletrônicos e nos físicos.

§4º Os processos físicos que forem convertidos em eletrônicos deverão ficar arquivados na respectiva unidade responsável pela digitalização pelo prazo de 6 (seis) meses, antes de sua devolução ao órgão de origem.

§5º O processo físico deverá ser devolvido ao órgão de origem antes do prazo determinado no §4º, caso ocorra o seu julgamento definitivo.

Art. 29. A apresentação de processos e documentos em papel relacionados às matérias ou jurisdicionados descritos no art. 27 desta Resolução, depois de vencidos os prazos do cronograma de implantação, fica condicionada à inserção no Portal do TCE/RN pela unidade administrativa responsável, passando a tramitar exclusivamente em meio eletrônico, com a mesma força probante dos originais.

Parágrafo único. Não serão digitalizados os processos ou documentos apresentados em papel que se refiram à exceção prevista no §1º do art. 28 desta Resolução.

Art. 30. Os objetos e documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao seu formato ou natureza deverão ser apresentados à unidade administrativa responsável pela sua autuação, à qual caberá a adequada guarda e conseqüente registro no processo eletrônico.

§1º Serão armazenados nas diretorias técnicas, responsáveis pelas conversões que trata o §2º do art. 28, os objetos e documentos que se enquadrem na hipótese do **caput**.

§2º A unidade administrativa responsável pela gestão da tecnologia da informação no TCE/RN desenvolverá controle de tramitação e estocagem dos itens não digitalizáveis.

§3º O acesso aos itens não digitalizáveis de cada processo será precedido de solicitação à unidade responsável pela estocagem do respectivo item, e implicará na transferência ao solicitante das obrigações de guarda e conservação.

Art. 31. No prazo de até 150 dias após a publicação desta Resolução, os processos poderão ser remetidos ao TCE/RN por meio do Portal do TCE/RN, utilizando-se certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

Art. 32. As comunicações dos atos processuais praticados nos processos eletrônicos poderão ser enviadas e respondidas por meio do Portal do TCE/RN, no prazo de até 150 dias após a publicação desta Resolução, utilizando-se certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

§1º No decurso do prazo previsto no **caput**, os atos de comunicação processual praticados nos processos eletrônicos serão realizados na forma estabelecida no Regimento Interno do Tribunal, e em ato normativo específico.

§2º A contagem dos prazos nos processos eletrônicos obedecerão ao disposto no Regimento Interno do Tribunal, e em ato normativo específico.

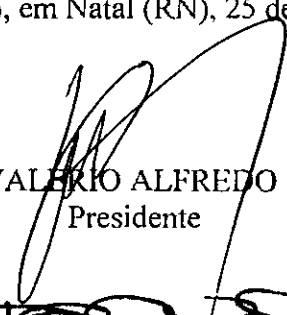
Art. 33. O Tribunal comunicará aos jurisdicionados a data a partir da qual somente recepcionará processos e documentos em formato eletrônico, nos termos do art. 5º, §1º desta Resolução.

Art. 34. Fica o jurisdicionado obrigado a retirar os processos e documentos originais, depois de digitalizados pela unidade administrativa responsável pela autuação no Tribunal, no prazo máximo de 30 dias.


Art. 35. Os prazos previstos nesta Resolução para fins de implantação do processo eletrônico no Tribunal poderão ser prorrogados por necessidade de cunho operacional, ou qualquer outro fato superveniente que justifique a referida prorrogação.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 25 de outubro de 2012.



Conselheiro VALÉRIO ALFREDO MESQUITA
Presidente



Conselheiro TARCÍSIO COSTA
Vice-Presidente



Conselheiro RENATO COSTA DIAS



Conselheira MARIA ADELIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES



Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÉGO MONTENEGRO

Fui presente:



Bacharel THIAGO MARTINS GUTERRES

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA CADASTRAMENTO NO PORTAL DO TCE/RN

1. IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO

Poder/Órgão

Nome do Usuário CPF

Função

Endereço

Telefone: Fax:

E-mail:

Confirmação do e-mail:

2. ATRIBUTOS PARA CADASTRAMENTO

Assinale abaixo as ações a serem disponibilizadas:

Enviar Editais (Anexo 38 do SIAI)

Envio de arquivo de prestação de contas

Envio do Anexo 41 - Precatórios - Regime Especial de Pagamentos

Escola de Contas – Consulta de vídeo-aula

Pendências para emissão de certidão

Relatórios relacionados ao Poder/Órgão

3. AUTORIZAÇÃO PARA CADASTRAMENTO – RESPONSÁVEL PELA UNIDADE OU ORDENADOR DE DESPESAS

Nome

Cargo / Função Telefone:

4. TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, sob as penas da lei, estar ciente do conteúdo do Termo de Responsabilidade constante do seu Anexo II.

Local Data

Assinatura do usuário

Assinatura do titular do órgão ou ordenador de despesas

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO PORTAL DO TCE/RN

1. Declaro estar ciente das disposições referentes à segurança, quanto ao uso do Portal do TCE/RN, comprometendo-me a:
 - a) utilizar o sistema somente para os fins previstos na legislação, sob pena de responsabilidade funcional;
 - b) não revelar, fora do âmbito profissional, e a qualquer tempo, mesmo estando desligado da Instituição, fato ou informação de qualquer natureza de que tenha conhecimento, por força de minhas atribuições, salvo em decorrência de decisão competente na esfera administrativa ou judicial, bem como de autoridade superior;
 - c) manter absoluta cautela quando da exibição de dados em tela ou impressora, ou, ainda, na gravação em meios eletrônicos, a fim de evitar que deles venham tomar conhecimento pessoas não autorizadas;
 - d) não me ausentar do terminal sem encerrar a sessão, impedindo o uso indevido de minha senha por pessoas não autorizadas;
 - e) acompanhar a impressão e recolher as listagens cuja emissão tenha solicitado;
 - f) manter atualizados, perante o Tribunal de Contas do Estado, os dados referentes à instituição e ao usuário.
 - g) responder em todas as instâncias devidas, pelas consequências decorrentes das ações ou omissões de minha parte, que possam pôr em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento de minha senha ou das operações a que esteja habilitado a realizar.
2. Declaro, ainda, ter ciência de que a não observância do contido no item anterior sujeitar-me-á às cominações legais, nas esferas administrativa, civil e penal.

Local e Data

Assinatura do usuário
